

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33

ACORDAO NR.: 106-05.872

Sessão de : 13 de setembro de 1993

Recurso n.: 74.255 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente : EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

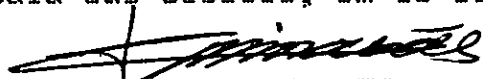
MEMA

DOI - PESSOA FISICA TITULAR DE CARTORIO DE NOTAS - INFRAÇÃO AO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI 1.510/76 - MULTA DE 1% IMPOSTA CABIMENTO - A inobservância à obrigação acessória de comunicar à Secretaria da Receita Federal os atos lavrados por tabelião de Notas pertinentes à aquisição e à alienação de imóveis, tem como consequência a aplicação da multa de 1% do valor do ato, como tal entendido o valor de alienação informado pelas partes em escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para considerar como base de cálculo da multa a somatória dos valores dos atos em questão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

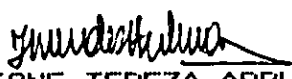
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREIRAS
COSSI

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 17 AGO 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33

ACORDAO NR.: 106-05.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente convocada) e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado).. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33
ACORDAO NR.: 106-05.872

Recurso n.: 74.255

Recorrente: EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

R E L A T O R I O

EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santos, em 02.06.92 (fls. 51), de que foi cientificado em 24.06.92 (fls. 54), através de recurso protocolado em 24.07.92 (fls. 56/61).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), para exigência da multa por falta de apresentação, dentro do prazo regulamentar, de Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, referentes ao mês de maio de 1991, como previsto pelo artigo 663 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80.

3. Foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 731, IV, do RIR/80, no valor de Cr\$ 2.454.937,87 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta e sete centavos), correspondente a 1% do valor das operações formalizadas por atos do Cartório do 5. Ofício de Notas de Santos.

4. Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 43/44), onde contestou o lançamento, argumentando:

a) que a sistemática de recepção de documentos, adotada pela Divisão de Informações Econômico-Fiscais "viola rotineiramente os princípios elementares dos direitos dos contribuintes, deixando o arbítrio da autoridade tributária, documentação mínima que possa permitir ao contribuinte o cumprimento desta obrigação acessória";

b) que os documentos são entregues à repartição fazendária sem

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33
ACORDAO NR.: 106-05.872

que deles se dê recibo ou protocolo, sendo, posteriormente, o contribuinte chamado para alguma retificação ou esclarecimento ou, ainda, para receber o comprovante da entrega e, a fim de confirmar esta assertiva, solicita a manifestação do responsável pelo setor;

c) que as Declarações objeto da autuação foram entregues dentro do prazo legal, havendo apenas algumas falhas no preenchimento, que provocaram sua devolução para serem retificadas, não possuindo, no entanto, comprovantes destes fatos;

d) que, fosse a exigência procedente, a penalidade somente poderia ser aplicada após regular intimação e, ainda, que a base de cálculo utilizada é ilegal, de vez que foi utilizado o valor venal e não o valor do ato, que entende ser o correto.

5. Através de informação (fls. 47/48), o fiscal autuante rebateu os argumentos da defesa e opinou pela manutenção do crédito, esclarecendo:

a) ter anexado ao processo (fls. 6), cópias dos Memorandos de Remessa do 5. Cartório de Notas e Ofício de Justiça, protocolados pela Divisão de Informações Econômico-Fiscais em 15.07.91, quando o prazo era até 20.06.92;

b) que ao contribuinte foi enviada correspondência em 02.07.91 (fls. 3/4), dando-lhe o prazo de três dias para a entrega das Declarações objeto da autuação;

c) que a Divisão de Informações Econômico-Fiscais informou que uma cópia do Memorando de Remessa das DOI é devolvida ao contribuinte, com o respectivo carimbo de protocolo, quando de sua apresentação;

d) que a Instrução Normativa SRF nr. 06/90, em seu item 3, define como valor do ato, para aplicação da penalidade, o que serviu de base de cálculo do ITBI ou, na falta deste, o valor da operação informado pelas partes.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33

ACORDAO NR.: 106-05.872

6. Regularmente cientificado da decisao, o contribuinte dela recorreu, conforme razoes de fls. 56/61, onde alega, preliminarmente:

a) cerceamento do direito de defesa, por não ter sido atendida sua solicitação de testemunho dos funcionários do setor de recepção de documentos;

b) preterição de formalidade essencial à constituição do crédito tributário, por não ter havido a regular intimação do contribuinte, no prazo previsto no art. 677 do RIR/80;

7. Reiterou a afirmação de que os documentos foram entregues no prazo legal, sendo, entretanto devolvidos para retificação.

8. Questionou a legalidade da base de cálculo da multa, entendendo que a Instrução Normativa SRF 06/90 majorou-a ao determinar a utilização do valor venal, ao invés do valor informado pelas partes.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33
ACORDAO NR.: 106-05.872

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, porque interposto no prazo legal.

Pretende o recorrente "o cancelamento..., ou, alternativamente, ... redução" da exigência de pena pecuniária, em face de descumprimento de obrigação acessória.

Improcedentes as preliminares argüidas.

O art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, relaciona a determinação de diligências com o livre discernimento do administrador tributário.

A alegada, e não comprovada, precariedade na recepção de declarações é improcedente, de vez que há orientação interna sobre tais procedimentos consubstanciada na Norma de Execução CIEF/CSF nr. 02, de 15.01.86, não ficando a disciplina de tais atividades ao arbítrio dos administradores locais.

Determina referida norma a aposição do carimbo de protocolo no momento da recepção do documento e o controle de devolução para retificação por planilha interna.

Quanto à preterição de formalidade essencial, tampouco lhe assiste razão, de vez que o recorrente recebeu, em 05.07.91, correspondência notificando-o do não cumprimento da obrigação acessória em discussão (fls. 04), não tendo, neste momento, a iniciativa de demonstrar a entrega e posterior devolução para retificação, como alegado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33
ACORDAO NR.: 106-05.872

O Memorando de Remessa (fls. 06) registra a recepção das Declarações objeto da autuação somente em 15.07.91.

Quanto ao argumento de ilegalidade do cálculo de penalidade sobre o valor venal, cumpre examinar os dispositivos legais citados:

"Decreto-lei 1.510/76

Art. 15 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 20., pará. 10. do Decreto-lei nr. 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

Pará. 10. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Pará. 20. - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato". (grifei)

Instrução Normativa SRF 006/90

"(...)

2. Determinar que o modelo ora aprovado seja utilizado para comunicar as operações imobiliárias realizadas a partir de 10. de janeiro de 1990, correspondentes às alienações ou aquisições de imóveis quando o valor fiscal da operação ultrapassar a 10.000 BTN.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10845/004.411/91-33

ACORDAO NR.: 106-05.872

3. Definir, para fins de verificação dos limites acima, como valor fiscal aquele que servir de base para cálculo do ITBI ou, na inexistência deste o valor da operação informado pelas partes."

"(...) 7. Determinar que a entrega dos formulários preenchidos durante o mês seja feito na unidade da Secretaria da Receita Federal Jurisdicionante do município do Cartório até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato.

7.1. O não cumprimento do prazo fixado neste item ou a omissão na apresentação do formulário sujeitará o infrator à multa prevista no artigo 15, par. 2o, do Decreto-lei nr. 1.510, de 27.12.76." (grifei)

Da análise do inciso 3 da Instrução Normativa SRF 006/90, claro está que o valor fiscal foi definido para fins de verificação do limite acima do qual é obrigatória a apresentação da DOI.

A penalidade prevista no parágrafo 2o. do artigo 15 do Decreto-lei 1.510/76 é de 1% sobre o valor do ato, e como tal deve ser entendido o valor fixado pelas partes, em escritura pública revestida de todas as formalidades legais e dotada de fé pública, consoante preceito constitucional (CF, art. 19, II).

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para seja recalculada a penalidade, fazendo-a incidir sobre o valor da alienação informado pelas partes.

Brasília (DF)., 13 de setembro de 1993



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA